



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 541/2015

São Luís, 06 de outubro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	35
Atos dos Relatores	43
Atos da Presidência	47

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 754 DE 30 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Mônica Valéria de Farias (coordenadora), matrícula nº 11403, Auditor Estadual de Controle Externo e José Silvério Silva Santos, matrícula nº 10975, Auditor Estadual de Controle Externo, com o objetivo de realizar auditoria coordenada para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, bem como a conformidade da aplicação dos recursos recebidos via Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Plano de Ações Articuladas (PAR), nas Prefeituras Municipais de Presidente Vargas, Nina Rodrigues, São Benedito do Rio Preto, Rosário e Morros relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, Processo nº 10199/2015, nos períodos de 04 a 10 de outubro de 2015 (1ª etapa) e 13/10/2015 a 17/10/2015 (2ª etapa), em consonância com o disposto no Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Tribunal de Contas da União, Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE SETEMBRO DE 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA N.º 758 DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa (Coordenadora), matrícula nº 10470, Auditora Estadual de Controle Externo e Ana Karina Freire Matos, matrícula nº 9191,

Técnico Estadual de Controle Externo, para realização de inspeção, período de 05 a 09 de outubro de 2015, na Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento/SEPLAN, exercício financeiro de 2015, conforme autorização contida no processo de número 1843/2015 (Representação).

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE OUTUBRO DE 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO. CONCORRÊNCIA N° 001/2015 - TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, através da Comissão Especial de Licitação criada mediante a Portaria n° 527 de 03/07/2015, torna público o resultado do julgamento da habilitação das empresas licitantes da Concorrência n° 001/2015- CEL/TCE/MA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada do ramo, para a Construção do Remanescente do Anexo do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, inclusive o Estacionamento, conforme descrito a seguir: Empresas INABILITADAS: ZURC – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, VITRAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA, IRES ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, JRV CONSTRUÇÕES LTDA e DMAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Empresa HABILITADA: CONSTRUTORA IMPAX LTDA. Informamos, outrossim, que o processo licitatório encontra-se com vista franqueada aos interessados durante o prazo recursal previsto no art. 109, I, alínea *a c/c* o § 1º do mesmo artigo da Lei n° 8.666/93, que começa a ser contado da data da publicação deste aviso no Diário Oficial do Estado do Maranhão. São Luís (MA), 02 de outubro de 2015. Iuri Santos Sousa. Presidente da Comissão Especial de Licitação TCE/MA.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2015 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 16/10/2015, às 9h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais gráficos, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, grupo 01 é de ampla participação e Grupos 02 e 03 são de participação exclusiva para ME/EPP conforme Lei Complementar n° 147/2014. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 9h (horário de Brasília) do dia 16/10/2015. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/n° - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 02 de outubro de 2015. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coêlho. Pregoeira.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2015 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 19/10/2015, às 9h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de material elétrico, material hidráulico e ferramentas, cujo grupo 01 é de ampla participação e os grupos 02 e 03 são de participação exclusiva para ME/EPP conforme Lei Complementar n° 147/2014. As propostas serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 9h (horário de Brasília) do dia 19/10/2015. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/n° - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 05 de outubro de 2015. Edmarney Serra de Souza. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 3933/2011 -TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Marajá do Sena

Embargante: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF nº 420.512.153-91, Av. Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, 65.714-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 73/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 73/2014, que opinou pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Marajá do Sena, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 249/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, que opôs embargos de declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 73/2014, que opinou pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Arame, relativas ao exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar-lhes provimento parcial, para excluir o item “a6” e modificar o item “a8” do Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 73/2014, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a8 – ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) (seção IV, item 7.2 do RIT)”;

c) manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 73/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2873/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) de Paraibano

Recorrente: Sebastião Pereira de Sousa, CPF n.º 106.397.803-34, endereço: Rua São José, nº 106, Centro, CEP 65.000-000, Paraibano/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 889/2014

Procurador constituído: Janelson Moucherech Soares Nascimento - OAB 6.499 e Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA nº 10.255

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Sebastião Pereira de Sousa, contra o Acórdão PL-TCE nº 889/2014, que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Paraibano, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 429/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Paraibano, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 889/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 889/2014;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2884/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Buriti Bravo

Recorrente: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, CPF n.º 095.012.233-53, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 147, CEP 65.000-000, Buriti Bravo/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1103/2014

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, contra o Acórdão PL-TCE nº 1103/2014 que julgou irregulares as contas da Administração Direta do Município de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 430/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores

da administração direta do Município de Buriti Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1103/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no § 1º do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhes provimento parcial, por entender que não houve omissão no Acórdão PL-TCE n.º 1103/2014, emitido por esta Corte de Contas;

III. manter os tópicos I, V, VI e VII do Acórdão PL-TCE N.º 1103/2014;

IV. modificar os tópicos II, III e IV do Acórdão PL-TCE N.º 1103/2014, que passam a ter a seguinte redação:

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de contratos de prestação de serviços, no valor de R\$ 1.349.809,68, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 e art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 (item 3.3.3.1 – seção III, do Relatório de Instrução Técnica n.º 580/2010);

III. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, a multa de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, e o art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 5º, I e § 1º, da Lei n.º 10.028/2000 (item 3.5.1 – seção III, do Relatório de Instrução Técnica – RIT n.º 580/2010);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados fora do prazo, descumprindo o art. 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 3.5.1 – seção III, do Relatório de Instrução Técnica – RIT n.º 580/2010);

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 2390/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Embargante: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, brasileiro, casado, CPF n.º 376.481.283-49, residente e

domiciliado na Rua Eduardo Lindoso, S/N, Centro, Timbiras/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 1078/2014

Procuradores Constituídos: Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA n.º 5677 e Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA n.º 12952

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa em face do Acórdão PL-TCE n.º 1078/2014, que julgou irregulares as contas anuais da Administração Direta da Prefeitura de Timbiras, referente ao exercício financeiro de 2009. Alegação de omissão e obscuridade. Conhecimento e não provimento do recurso. Arquivamento de peças por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 433/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da tomada de contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Timbiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, que opôs embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1078/2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico, Edição n.º 381/2015 de 3 de fevereiro de 2015, ACORDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamentos nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 175/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I - conhecer dos Embargos de Declaração, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal;

II - no mérito, manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 1078/2014, tendo em vista a ausência de omissão, contradição e obscuridade;

III - publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

IV - proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, em caso de trânsito em julgado da decisão recorrida.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 668/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Gestora: Telma Pinheiro Ribeiro – inscrita no CPF: 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua do Farol, Ed. Flor do Vale, apto 501, São Marcos, São Luís/MA.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsáveis: Luiz Gonzaga dos Santos Barros – inscrito no CPF: 042.213.621-20, residente e domiciliado na BR 135, 0-KM, centro, Itaipava do Grajaú/MA e José Maria da Rocha Torres, inscrito no CPF: 213.991.073-72, residente e domiciliado na Av. Eugênio Guabiraba, s/n, centro, Itaipava do Grajaú/MA.

Procurador Constituído: José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA n.º 912.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura (SECID). Exercício financeiro de 2007. Não aplicação dos recursos repassados à entidade. Julgamento irregular do Convênio n.º 1013.530/2007 - SECID. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento das cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 434/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial em face do Convênio n.º 1013.530/2007-SECID, celebrado entre o Município de Itaipava do Grajaú e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade dos Senhores Luiz Gonzaga dos Santos Barros, José Maria da Rocha Torres e Telma Pinheiro Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 75, caput, da Constituição Federal; artigo 51, V da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 053/2007; artigos 1.º, inciso XV, 7.º, incisos I, II, III, VII, 13, caput, §2.º, art. 22, art. 23, da Lei n.º 8.258/2005, c/c art. 1.º, VI, art. 7.º I, II, VI, VIII, art. 174. caput, §2.º, art. 193, art. 252, caput, §3.º, art. 273 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 958/2014/Gab proc 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 1013.530/2007 - SECID, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros (conveniente), então, Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2007, conforme previsto no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005;

II – condenar o gestor conveniente a ressarcir ao erário estadual a quantia de R\$ 54.387,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais), com fundamento nos art. 23 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pela ausência da prestação de contas do Convênio n.º 1013.530/2007 – SECID;

III – aplicar multa ao gestor correspondente ao débito no valor de R\$ 5.438,70 (cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado, conforme art. 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

IV – aplicar, também, ao Senhor José Maria da Rocha Torres, sucessor do Executivo Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), responsável solidário conforme Súmula 230 do TCU;

V – aplicar à Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, a multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 13, da Lei n.º 8.258/2005;

VI – encaminhar cópia destes autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/co art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação das decisões no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de sua competência;

VII – dar ciência às partes interessadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

VIII – arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5953/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Gestores Concedentes: Telma Pinheiro Ribeiro, Pedro Fernandes Ribeiro, José Max Pereira Barros

Conveniente: Município de Rosário/MA

Gestores Convenientes: Ivaldo Antônio Cavalcante – brasileiro, portador do CPF 124.768.383-49, com endereço à Heraclito Nina, 3324, Centro, Rosário/MA e Marconi Bimba Carvalho de Aquino, brasileiro com endereço a Rua Urbano Santos, n.º 970, centro, Rosário/MA

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e o Município de Rosário/MA. Exercício Financeiro de 2007. Não Aplicação dos recursos repassados à entidade. Julgamento irregular do Convênio n.º 1013.422/2007-SECID. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento das cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 435/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas de Gestão Especial do Convênio n.º 1013.422/2007-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Rosário/MA, exercício financeiro 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 1013.422/2007 - SECID, pactuado entre o Município de Rosário e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005;

II – condenar o gestor, ora conveniente do Município de Rosário/MA, Ivaldo Antônio Cavalcante, a ressarcir ao erário estadual a quantia de R\$ 149.850,00 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais), devidamente atualizada, com fundamento no art. 23 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela ausência da prestação de contas do Convênio n.º 1013.422/2007 – SECID;

III – aplicar, também, ao Senhor Ivaldo Antônio Cavalcante, a multa de 10% sobre o valor do débito, totalizando em 14.985,00 (quatorze mil, novecentos e oitenta e cinco reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no art. 66 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao erário estadual;

IV – aplicar, multa no quantum de R\$ 10.000 (dez mil reais), ao Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, gestor sucessor, conforme art. 13 e art. 67, inciso II c/c a Súmula n.º 230 do TCU;

V – aplicar à Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 13 e 67, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005;

VI – encaminhar cópia destes autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/co art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação das decisões no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de sua competência;

VII – dar ciência às partes interessadas, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VIII – arquivar neste TCE peças processuais por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2924/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Embargante: Amin Barbosa Quemel, casado, CPF nº 093.418.462-34, residente à Rua 11 de Maio, nº 797, Centro, Carutapera/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 763/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 03/03/2015

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andrea Saraiva Cardosodos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Amin Barbosa Quemel ao Acórdão PL-TCE nº 763/2013, que julgou irregulares as contas de gestão. Exercício financeiro de 2009. Presença de obscuridade. Conhecimento. Provimento dos embargos para sanar a obscuridade na aplicação da multa, sem, no entanto, imprimir-lhe quaisquer efeitos modificativos. Alteração do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 440/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Carutapera, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 763/2013, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – no mérito, dar-lhes provimento, tão somente para alterar o Acórdão PL-TCE nº 763/2013, alínea "b", haja vista a obscuridade na aplicação da multa, nos seguintes termos:

“b – aplicar ao responsável, Senhor Amin Barbosa Quemel, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item 'a'”;

c- manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 763/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2928/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Carutapera

Embargante: Amin Barbosa Quemel, casado, CPF nº 093.418.462-34, residente à Rua 11 de Maio, nº 797, Centro, Carutapera/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 764/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/03/2015

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andrea Saraiva Cardosodos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Amin Barbosa Quemel ao Acórdão PL-TCE nº 764/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Carutapera. Exercício financeiro de 2009. Alegação de obscuridade. Impossibilidade da reformatio in pejus. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 441/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Carutapera, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 764/2013, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – no mérito, negar-lhes provimento dos embargos, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus, visto que a individualização pleiteada importaria em sua majoração, face o disposto no art. 67, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas combinado com o art. 274, III do Regimento Interno;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 764/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2933/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Carutapera

Embargante: Amin Barbosa Quemel, casado, CPF nº 093.418.462-34, residente à Rua 11 de Maio, nº 797, centro, Carutapera/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 766/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/03/2015

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andrea Saraiva Cardosodos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Amin Barbosa Quemel ao Acórdão PL-TCE nº 766/2013, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera. Exercício financeiro de 2009. Alegação de obscuridade. Impossibilidade da reformatio in pejus. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 442/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 766/2013, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – no mérito, negar-lhes provimento, em razão do princípio da proibição da reformatio in pejus, visto que a individualização pleiteada importaria em sua majoração, face o disposto no art. 67, § 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas combinado com o art. 274, III do Regimento Interno;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 766/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2840/2015-TCE/MA

Natureza: Consulta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Comissão Central Permanente de Licitação (CCL)

Embargante: Paulo Guilherme Lopes de Araújo - Presidente

Procurador constituído: Higor Leonardo Lula Pereira, OAB/MA nº 9.238

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 48/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Paulo Guilherme Lopes de Araújo, presidente da CCL, à Decisão PL-TCE nº 48/2015, emitida sobre consulta por ele formulada. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 552/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Paulo Guilherme Lopes

de Araújo, presidente da Comissão Central Permanente de Licitação do Poder Executivo do Estado do Maranhão, que opôs embargos de declaração à Decisão PL-TCE nº 48/2015, emitida sobre consulta por ele formulada, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em não conhecer dos embargos, por se tratar de meio inadequado para demonstrar inconformismo com a resposta do Tribunal de Contas e por não haver previsão legal para oposição de embargos declaratórios a deliberação materializada nessa espécie de ato decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2865/2011 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Barreirinhas

Responsável: Alberico de França Ferreira Filho (CPF nº 023.578.283-15), residente e domiciliado à Praia da Ponta Grossa, nº 41, Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP:65.110-000

Procurador constituído: Rodrigo de Barros Bezerra, OAB/MA nº 7133

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Barreirinhas, Senhor Alberico de França Ferreira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 62/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Barreirinhas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alberico de França Ferreira Filho, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 711/2011-UTEFI/NEAUD II:

1. Ausência do Plano Plurianual (PPA) (seção IV, item 1.2.1);
2. Ausência da relação dos contratados e dos respectivos contratos (seção IV, item 6.4);
3. Despesa com pessoal acima do limite legal (62,29%) (seção IV, item 6.5.1);
4. Não realização de audiência pública (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Barreirinhas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2851/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Recorrentes: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Centro – São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 125/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 125/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 493/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual da Administração Direta da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Sr. Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 125/2013, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhes provimento parcial para:

b.1) modificar a parte final do item d2 do Acórdão PL-TCE nº 125/2013, na forma seguinte: em vez de “R\$ 42.669,99 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente a 1% do somatório dos processos licitatórios irregulares (R\$ 4.266.999,26), em desacordo com a Lei 8.666/1993 (seção III item 2.3.2)”, o referido item passa a albergar o seguinte texto: “R\$ 42.669,99 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente a 1% do somatório dos processos licitatórios irregulares (R\$ 4.266.999,26), em desacordo com a Lei 8.666/1993 (seção III item 3.3.1)”.

b.2) modificar a ementa do decisório, que passará a ter o seguinte teor: “Tomada de Contas Anual dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ordenador de despesas. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão.”

c) manter os demais termos do Acórdão vergastado.

d) Enviar cópias desta decisão, bem como do Acórdão PL-TCE nº 125/2013 e demais documentos, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2856/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Mateus do Maranhão

Recorrentes: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Centro – São Mateus/MA, CEP 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 127/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ex-Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 127/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 494/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 127/2013, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, apenas para modificar a parte final do item d2 do Acórdão PL TCE nº 127/2013, na forma seguinte: em vez de “R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a despesas sem prévio empenho, contrariando o art. 60, caput da Lei nº 4.320/1964 (item 3.3.4)”, o referido item passa a albergar o seguinte texto: “R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a despesas sem prévio empenho, contrariando o art. 60, caput da Lei nº 4.320/1964 (item 3.3.3)”.
- c) manter os demais termos do Acórdão vergastado.
- d) Enviar cópias desta decisão, bem como do Acórdão PL-TCE nº 127/2013 e demais documentos, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2858/2008-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Mateus do Maranhão

Recorrentes: Rivoredo Barbosa Wedy, CPF nº 059.641.130-87, residente na Avenida Rodoviária, Centro – São Mateus/MA, CEP 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 240/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Rivoredo Barbosa Wedy, ex-Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Mateus Maranhão. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 240/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 495/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Rivoredo Barbosa Wedy, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 240/2013, que julgou irregulares referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Rivoredo Barbosa Wedy, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3632/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa, CPF Nº 147.594.893-04, endereço; Rua do Comércio, s/nº, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do município de Santa Filomena do Maranhão, à Procuradoria-geral do Estado e à Procuradoria-geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 499/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2282/2012 UTCOG-NACOG:

1. não foi apresentado o demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês, contrariando o Anexo I, Módulo II, item VII, letras “a” a “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2);

2. processos licitatórios eivados de vícios, contrariando os termos da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3, letra “a”):

Procedimento	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo infringido
Tomada de Preços nº 20/2010	Fornecimento de material de limpeza	Mult Comércio e Serviços Ltda.	869.400,00	Arts. 38, inciso III, e 61, parágrafo único
Tomada de Preços nº 22/2010	Fornecimento de material de construção	Construtora Quadrante	427.874,20	Arts. 38, inciso III, e 61, parágrafo único
Tomada de Preços nº 06/2011	Implantação de uma unidade escolar creche	Construtora Amapá Ltda.	695.943,46	Arts. 7º, incisos I e II, 27, inciso II, 30, inciso II, § 1º, inciso I, 38, inciso III, e 61, parágrafo único

3. ausência de licitação para a contratação das seguintes despesas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3., letra “a”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Material de construção	Valderi G. de Sousa	135.393,27
Material de consumo	J A O Barros	10.000,00
Material de consumo	J A Carvalho Materiais de Construção	15.000,00
Gêneros alimentícios	PD de Oliveira e Cia Ltda.	25.291,00
Material de consumo	Vanilson B. Sousa de Almeida	35.005,00
Material de limpeza	Distribuidora de Alimentos Campos Ltda.	16.224,11
Material hospitalar	L S de S Silva	20.557,37
Material de consumo	L S de S Silva	21.355,26
Medicamentos	L S de S Silva	60.029,66
Material de consumo	Francisca Neta do Nascimento Teramo	18.638,00
Bueiros de concreto	Cocais Pré-Moldado	19.000,00
Gêneros alimentícios	Distribuidora de Alimentos Campos Ltda.	12.500,00
Total		388.993,67

4. não houve comprovação dos recolhimentos da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o Anexo I, Módulo I, item VIII, letra “c”, da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção III, subitem 4.2);

5. não houve publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos seis bimestres do exercício na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, letra “a”);

6. não houve publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma determinada pelo art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno e com o

art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, letra “b”);
7. pagamento de R\$ 37.248,00 como parte dos subsídios do Prefeito, em desacordo com o estabelecido pela Lei Municipal nº 055/2005 (seção III, subitem 5.2);
b) condenar o responsável, Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 37.248,00 (trinta e sete mil duzentos e quarenta e oito reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;
c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, a multa de R\$ 3.724,80 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;
d) aplicar ao Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, multas no valor total de R\$ 53.174,40 (cinquenta e três mil cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos), a serem recolhidas ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:
d.1) R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;
d.2) R\$ 29.174,40 (vinte e nove mil cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos) com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;
e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
f) enviar à Procuradoria-geral do Município de Santa Filomena do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
g) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
h) enviar à Procuradoria-geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, para os fins legais.
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3638/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa, CPF Nº 147.594.893-04, endereço; Rua do Comércio, s/nº,

Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP Nº 65.768-000
 Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
 Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundeb levada a efeito na Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalvas. Imposição de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 500/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca seu parecer, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, com base no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2283/2012 UTCOG/NACOG:

1. infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 pela realização das seguintes despesas sem procedimento licitatório (seção III, subitem 3.3, letra “a”):

Objeto	Credor	Valor da contratação (R\$)
Carteira escolar	Sidinei N. Martins	14.000,00
Combustível	R.A Ferreira Neto	24.850,00
Serviços de pintura, funilaria e mecânica	Raimundo Pinheiro Santos e Cia Ltda.	12.000,00
Material de consumo	Francisca Neta do Nascimento Teramo	8.783,00
Serviços de reforma	Sidinei N Martins	66.055,00
Material de construção	Valderi G de Sousa	60.000,00
Equipamentos de escritório	J. Morais Mendes Elétrico	51.086,43

2. não foram comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

b) aplicar ao Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3642/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa, CPF Nº 147.594.893-04, endereço: Rua do Comércio, s/nº, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP Nº 65.768-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS levado a efeito na Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 501/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o seu parecer, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, com base no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2284/2012 UTCOG/NACOG:

1. infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 pela realização das seguintes despesas sem procedimento licitatório (seção III, subitem 3.3, letra "a"):

Objeto	Credor	Valor da contratação (R\$)
Aquisição de combustível	R. A Ferreira Neto	10.000,00
Aquisição de Material de Construção	J Morais Mendes & Cia Ltda	20.000,00
Aquisição de Material de Construção	Valderi G. de Sousa	17.000,00
Aquisição de medicamentos	L S de S Silva	9.010,60

2. não foram comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

b) aplicar ao Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3644/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Filomena do Maranhão

Responsável: Francisco Assis Barboza de Sousa, CPF nº 147.594.893-04, endereço: Rua do Comércio, s/nº, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMAS levado a efeito na Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 502/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca seu parecer, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Filomena do Maranhão, exercício financeiro de 2011, com base no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2285/2012 UTCOG/NACOG:

1. não houve encaminhamento de processos licitatórios, contrariando o item V do Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 25/2011 (seção III, subitem 2.1);

2. ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, referentes à cota parte patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, infringindo o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);

b) aplicar ao Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro o João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n: 3435/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito), CPF nº 176876163-91, Rua João Coelho, s/n, Centro, Zé Doca-MA, CEP 65365-000; João Andreza Filho (Secretário de finanças), CPF nº 279580513-87, Av. Raimundo V. de Almeida, s/nº, Centro - Zé Doca-MA, CEP 65365-000; Rosenilde Costa Marinho (Secretária de administração), Rua Riachuelo, nº 217, Vila do Bec, Zé Doca-MA, CEP 65365-000

Procuradores constituídos: Humberto H. Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645), Kássio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA 7842), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6499), Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA 5677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10255), Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA 12952), Olívia Albino de Alencar (OAB/MA 13097), Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA 12958), Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054130203-50), Ana Beatriz Araújo Moreno (CPF: 600118493-39) e Alana América Henrique de Carvalho (CPF nº 016811293-02)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de Zé Doca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 506/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Zé Doca, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Sampaio, João Andreza Filho e Rosenilde Costa Marinho, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 982/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas da administração direta do Município de Zé Doca, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Sampaio, João Andreza Filho e Rosenilde Costa Marinho, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Sampaio, João Andreza Filho e Rosenilde Costa Marinho, solidariamente, a multa de 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica

(RIT) nº 1357/2012 UTCOG-NACOG 02, relacionadas a seguir:

b.1) o Decreto Municipal nº 01 de 12 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a delegação de competência para o exercício da função de ordenador de despesas e dá outras providências além de apresentar os artigos 2º, 3º e 4º repetidos, os artigos em si apresentam divergências na identificação (CPF e Identidade do Sr. João Endreza Filho: CPF 279.580.513-87 ou 625.469.023-34, Identidade 83078 SSP/MA ou 910643989 SSP/MA) e ainda não indica o endereço dos ordenadores autorizados (item 2.1.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) verificou-se que o valor apresentado em caixa (R\$ 71.575,61) não está de acordo com o §3º do art. 164 da CF/88, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (item 2.1.3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 14.028.599,17 (catorze milhões, vinte e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), ante a inobservância a dispositivos da Lei nº 8.666/14993 (item 2.1.4.2) – multa: R\$ 80.000,00:

1. Concorrência n.º 1/2010, que teve como objeto a PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS, no valor de R\$ 2.050.670,00, relacionados a: divergência entre a data do certame informada no edital e na publicação do resumo do edital; não comprovação da publicação de retificação do edital (art. 21, III), não cumprimento do prazo mínimo de 30 dias entre a data da publicação da retificação e da nova data de realização do certame; não comprovação de publicação do edital em jornal de grande circulação (art. 21, III); comparecimento de um único interessado, sem a justificativa pela não repetição do certame;

2. TP n.º 8/2010, que teve como objeto a CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO EDUCATIVO, no valor de R\$ 620.890,00, relacionados a não comprovação de publicação do edital em jornal de grande circulação (art. 21, III); publicação do extrato do contrato fora do prazo de 20 dias (art. 61, parágrafo único); comparecimento de um único interessado, sem a justificativa pela não repetição do certame.

3. TP n.º 9/2010, que teve como objeto a LOCAÇÃO VEÍCULOS, no valor de R\$ 807.141,52, relacionados a não comprovação de pesquisa de preço (art. 43, IV), não informa disponibilidade de recurso (art. 38); restrição de competição por escolher tipo inadequado (art. 3º, caput); não comprovação de publicação do edital em jornal de grande circulação (art. 21, III); publicação do extrato do contrato fora do prazo de 20 dias (art. 61, parágrafo único); comparecimento de um único interessado, sem a justificativa pela não repetição do certame;

4. TP n.º 22/2010, que teve como objeto a CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE, no valor de R\$ 196.876,85, relacionados a não comprovação de publicação do edital em jornal de grande circulação (art. 21, III); não publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único);

5. TP n.º 17/2010, que teve como objeto a CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE, no valor de R\$ 227.563,00, relacionados a: não informar a disponibilidade de recurso (art. 38); não comprovar a publicação do edital em jornal de grande circulação (art. 21, III); comparecimento de um único interessado, sem a justificativa pela não repetição do certame;

6. Convite n.º 14/2010, que teve como objeto a AQUISIÇÃO DE LIVROS, no valor de R\$ 31.680,00, relacionados a não comprovação de pesquisa de preço (art. 43, IV), não especificação precisa do objeto (art. 38);

7. Convite n.º 12/2010, que teve como objeto a PERFURAÇÃO DE POÇO, no valor de R\$ 35.603,12, relacionados a não assinatura do Presidente da Comissão no edital de convocação (art. 38); não publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único);

8. Convite n.º 10/2010, que teve como objeto a PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, no valor de R\$ 145.152,98, relacionados a publicação do extrato do contrato fora do prazo de 20 dias (art. 61, parágrafo único);

9. Convite n.º 35/2010, que teve como objeto a CONSTRUÇÃO DE MURO, no valor de R\$ 60.080,58, relacionados a não publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único);

10. Pregão Presencial n.º 01/2010 - locação de veículos e máquinas pesadas, R\$ 1.380.610,00, Credor A. F. de Aragão Paz:

a) adoção do tipo menor preço global ao invés de menor preço por item, restringindo a competição, em desacordo com o art. 3º, caput da lei nº 8.666/93;

b) o objeto descrito no edital (fl. 40): contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede de ensino municipal, difere do objeto solicitado: locação de veículos e máquinas pesadas (art. 38, Lei nº 8.666/93);

c) a publicação em jornal de grande circulação (art. 21, III, da Lei nº 8.666/93), não foi cumprida (publicação no Jornal Extra de São Luís, de baixa circulação).

d) participação de um único interessado e ausência de justificativa para não repetição do certame;

- e) ausência de publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único Lei nº 8.666/93);
11. Pregão Presencial nº 2/2010 - locação veículo, R\$ 1.179.000,00, Credor Laércio Carlos Feitosa:
- a) adoção do tipo menor preço global, ao invés de menor preço por item, restringindo a competição, em desacordo com o art. 3º, caput da lei nº 8.666/93;
- b) ausência de comprovação de pesquisa de preços (a lista de preços usada não tem comprovação da origem) de mercado o que impossibilitou a comparação dos preços ofertados pelos licitantes com os preços efetivos de venda dos produtos licitados (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93);
- c) o parecer sobre a aprovação do Edital assinado pela Sra. Cristian Bezerra Costa (OAB-MA 9522A), refere-se à Lei Nº 8.666/93 como regulamentadora do evento quando deveria ser à Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/00, tendo àquela como subsidiária;
- d) ausência de comprovação da publicação em jornal de grande circulação (art. 21, III, da Lei nº 8.666/93);
- e) proposta do único participante igual a estimativa de preços da prefeitura R\$ 141.850,00 (fl. 22) em todos os itens (fl. 75) Ver Ata (fl. 85);
- f) o extrato do contrato foi publicado no diário oficial do estado, somente em 11/08, contrariando os princípios constitucionais da publicidade, da transparência, etc;
12. Pregão Presencial 19/10 – medicamentos e correlatos, R\$ 2.460.750,42, credores: K S Distribuidora de Medicamentos Ltda; R Nixon Monteiro dos Santos; R N M dos Santos:
- a) ausência de comprovação de pesquisa de preços (a lista de preços usada não tem comprovação da origem) de mercado o que impossibilitou a comparação dos preços ofertados pelos licitantes com os preços efetivos de venda dos produtos licitados (art. 15, incisos II e V e art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93);
- b) a cópia do jornal enviado (fls. 64/67) não é de grande circulação no Estado (O Debate), além do mais, é datado de 08 de junho de 2010 e não faz referência o processo licitatório em questão . (art. 21, III, da Lei nº 8.666/93);
- c) o parecer sobre a aprovação do Edital assinado pela Senhora Cristian Bezerra Costa (OAB-MA 9522A), refere-se à Lei Nº 8.666/93 como regulamentadora do evento quando deveria ser à Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/00, tendo àquela como subsidiária;
- d) Edital sem assinatura (fl. 08, art. 38, Lei nº 8.666/93);
- e) a proposta da empresa KS – Distribuidora de Medicamentos não está assinada pelo representante da empresa (fl.186, art. 38, Lei nº 8.666/93);
- f) o Termo de Renúncia ao Direito de Recorrer do Resultado do Credenciamento e Proposta de Preço, não foi assinado pelos licitantes (fl.186, art. 38, Lei nº 8.666/93);
- g) na Sessão Pública do Pregão (conforme Ata) deixou de ser observado:
1. o credenciamento dos representantes das empresas licitantes.
 2. assinatura pelos licitantes da Ata.
 3. as fases específicas para realização dos lances e das renúncias, portanto em desacordo com o item VII do Edital (Do Procedimento e Julgamento), subitem 4, letra “a” : a seleção da proposta de menor preço por lote e das demais com preço de até 10%, superior àquela. Para o lote IV, a empresa K.S Distribuidora apresentou R\$ 629.045,20e a empresa R. Nixon apresentou R\$ 611.310,15, apontando o preço inferior a 110% ao menor preço ofertado que seria R\$ 672.441,16, deveria ter havido solicitação e permissão para lance;
 - 4a tentativa do Pregoeiro em reduzir os preços ofertados, concordando de pronto com os preços sugeridos pelos fornecedores, como comprova análise das propostas apresentadas no processo, em prejuízo da Administração;
 5. os princípios constitucionais da publicidade, da transparência, etc; em razão d as publicações dos extratos dos contratos (DOE), aconteceram somente em 11 de agosto de 2010 e as assinaturas dos mesmos em 03 de março de 2010.
13. Pregão Presencial nº 31/10 - material de limpeza, R\$ 340.000,54, credor: M. L. Barbosa:
- a) ausência de comprovação de pesquisa de preços (a lista de preços usada não tem comprovação da origem) de mercado o que impossibilitou a comparação dos preços ofertados pelos licitantes com os preços efetivos de venda no mercado dos produtos licitados (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93);
- b) o parecer sobre a aprovação do Edital assinado pela Senhora Cristian Bezerra Costa (OAB-MA 9522A), refere-se à Lei Nº 8.666/93 como regulamentadora do evento quando deveria ser a Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/00, tendo aquela como subsidiária;
- c) adoção do tipo menor preço global, ao invés de menor preço por item, restringindo a competição, em desacordo com o art. 3º, caput da lei nº 8.666/93;

- d) a planilha de preços da prefeitura (fl. 57), coincide com a proposta do único participante e vencedor (M. L. Barbosa) em quase a totalidade dos itens;
- e) ausência de comprovação da publicação em jornal de grande circulação (art. 21, III, da Lei nº 8.666/93);
- f) aceitação da realização do certame com apenas um concorrente, sem explicações, para não repetição do mesmo;

g) ausência de publicação do extrato do contrato (art. 61, Lei nº 8.666/93);

14. Pregão Presencial nº 005/2010 - aquisição de gêneros alimentícios, R\$ 369.908,25, credor: José Hilton dos S Barros Júnior:

a) o parecer sobre a aprovação do Edital assinado pela Sra. Cristian Bezerra Costa (OAB-MA 9522A), refere-se à Lei Nº 8.666/93 como regulamentadora do evento quando deveria ser à Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/00, tendo aquela como subsidiária;

b) adoção do tipo menor preço global, ao invés de menor preço por item, restringindo a competição, em desacordo com o art. 3º, caput da lei nº 8.666/93;

c) ausência de comprovação de pesquisa de preços (a lista de preços usada não tem comprovação da origem) de mercado o que impossibilitou a comparação dos preços ofertados pelos licitantes com os preços efetivos de venda dos produtos licitados (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93);

d) ausência de comprovação da publicação em jornal de grande circulação (art. 21, III, da Lei nº 8.666/93);

e) aceitação da realização do certame com a participação de apenas um concorrente, sem explicações para não repetição do evento.

15. Pregão Presencial nº 30/2010 - gênero alimentício, R\$ 736.380,20, credor: Comercial Number One Ltda:

a) o parecer sobre a aprovação do Edital assinado pela Sra. Cristian Bezerra Costa (OAB-MA 9522A), refere-se à Lei Nº 8.666/93 como regulamentadora do evento quando deveria ser a Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/00, tendo aquela como subsidiária;

b) adoção do tipo menor preço global, ao invés de menor preço por item, restringindo a competição, em desacordo com o art. 3º, caput da lei nº 8.666/93.

c) ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado (a lista de preços usada não tem comprovação da origem), o que impossibilitou a comparação dos preços ofertados pelos licitantes com os preços efetivos de venda dos produtos licitados (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93);

d) aceitação da realização do evento com a participação de um único interessado, sem explicações, para a não repetição do processo;

e) ausência da comprovação de publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único Lei nº 8.666/93);

16. Pregão Presencial nº 010/2010 - combustíveis e lubrificantes, R\$ 2.335.928,83, credores: Santa Luzia Comércio e Derivados de Petróleo e F. de A. Alvino da Silva:

a) ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado (a lista de preços usada não tem comprovação da origem) o que impossibilitou a comparação dos preços ofertados pelos licitantes com os preços efetivos de venda dos produtos licitados (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93);

b) o parecer sobre a aprovação do Edital assinado pela Sra. Cristian Bezerra Costa (OAB-MA 9522A), refere-se à Lei Nº 8.666/93 como regulamentadora do evento quando deveria ser a Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/00, tendo aquela como subsidiária.

c) adoção do tipo menor preço global ao invés de menor preço por item, restringindo a competição, em desacordo com o art. 3º, caput da lei nº 8.666/93;

d) ausência de comprovação da publicação em jornal de grande circulação, publicado no Jornal Extra, de baixa circulação (art. 21, III, da Lei nº 8.666/93);

e) os dois participantes (Posto Fortaleza 2) só apresentaram proposta para o lote I e F de A. Alvino da Silva só para o Lote II, concorrendo sozinhos em cada lote.

f) ausência da comprovação de publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único Lei nº 8.666/93);

17. Pregão Presencial nº 12/2010 - material expediente/limpeza, R\$ 277.475,33, credor José Hilton dos S Barros Júnior:

a) ausência de comprovação de pesquisa de preços de mercado (a lista de preços usada não tem comprovação da origem) o que impossibilitou a comparação dos preços ofertados pelos licitantes com os preços efetivos de venda dos produtos licitados (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93);

b) o parecer sobre a aprovação do Edital assinado pela Sra. Cristian Bezerra Costa (OAB-MA 9522A), refere-se à Lei Nº 8.666/93 como regulamentadora do evento quando deveria ser a Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo

Decreto nº 3.555/00, tendo aquela como subsidiária;

c) adoção do tipo menor preço global, ao invés de menor preço por item, restringindo a competição, em desacordo com o art. 3º, caput da lei nº 8.666/93.

d) ausência de comprovação da publicação em jornal de grande circulação, publicado no Jornal Extra de baixa circulação (art. 21, III, da Lei nº 8.666/93);

18. Pregão Presencial nº 004/2010 - materiais de expediente/limpeza, R\$ 522.887,55, credores: D. Mota Comércio e Papelaria e M. L. Barbosa:

a) o parecer sobre a aprovação do Edital assinado pela Sra. Cristian Bezerra Costa (OAB-MA 9522A), refere-se à Lei Nº 8.666/93 como regulamentadora do evento quando deveria ser a Lei nº 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/00, tendo aquela como subsidiária;

b) adoção do tipo menor preço global ao invés de menor preço por item, restringindo a competição, em desacordo com o art. 3º, caput da lei nº 8.666/93;

c) ausência de comprovação da publicação em jornal de grande circulação (art. 21, III, da Lei nº 8.666/93);

d) o preço ofertado pela empresa D. Mota Comércio Papelaria (R\$ 338.523,20), para o lote I, foi aceito de pronto, não houve tentativa do Pregoeiro em negociar o seu valor, contrariando objetivo da realização do Pregão;

19. Inexigibilidade n.º 5/2010 (com base no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93), R\$ 250.000,00 - Contratação de bandas para o Carnaval de 2010 (Bandas Participantes: Malukecy, Banda Ravelly, Forró Moral, Bahia Show, Forró Elétrico Tropykalia, Nãabanda, Selvagens e Xeiro Verde), Empresa Contratada: JOB Eventos e Locações Ltda:

a) ausência de comprovação legítima de exclusividade (comprovação individual por cada banda) do representante das bandas contratadas mediante atestado fornecido por órgão do registro do comércio, contratos, declaração de sindicato ou entidade equivalente (art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93);

b) ausência de justificativa de preços (art. 26, parágrafo único inciso III, da Lei nº 8.666/93);

c) ausência de ratificação e publicação da inexigibilidade na imprensa oficial (art. 26, caput, Lei nº 8.666/93);

d) ausência de comprovação pelos meios legais (Capas de CD's, reportagens, realização de outros eventos em outros locais, etc.) da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública de cada uma das bandas contratadas (art. 25 e art. 26, Lei nº 8.666/93);

b.4) despesas no montante de R\$ 722.876,78 (setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/93): as despesas abaixo relacionadas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, pois as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos, não mencionam qualquer licitação que as tenham precedido (item 2.1.5.3-a) – multa: R\$ 30.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Serviços de consultorias contábeis	Contabiliza Assessoria Consultoria Contábil	154.500,00
Serviços de Consultorias Jurídicas	Anderson K F Cavalcante	338.228,64
Locação e montagem de palco	Job Eventos e Locações	34.425,00
Limpeza de poço artesiano	M de J F Araújo	7758
Montagem de bomba	M de J F Araújo	2000
Total		9.578,00
Serviços em veículos da prefeitura	A R Locadora de Maq e Equip. p/ Construção	33.594,00
Consultoria técnica de projeto e eficiência energética	Antoniél de Matos	17.542,78
Fornecimento de palco e sonorização	Carlos C O Carvalho	60.000,00
	Marias das D R Lopes	2496
	Elete B da Silva	4196,84
	Alberto A Costa - hosp.	2140
	Edneia Saraiva S Pereira	2083,33
	Francisca da C Santos	2739,58

Refeições e hospedagens	Arnaldo da C Brandão	2302,08
	Maria a S de Sousa	3000
	Terezinha C de Sousa	2176
	Charles C da Silva	3313,7
	Maria F de Carvalho	1500
	Francisco M Pinto	2083,33
	Cleonice da C Sousa	2187,5
Total		30.218,36
Material de construção	Cerâmica Turi Const. e Terraplanagem Ltda.	12000
	Cerâmica Turi Const. e Terraplanagem Ltda.	22000
	J U Mendes Correia	5410
	J U Mendes Correia	5200
Total		44.610,00

b.5) Encargos Sociais (item 2.1.6.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. os demonstrativos nºs 11 e 12, não estão de acordo com a determinação do IN TCE/MA nº 09/2005, Módulo I, Item VI, letra "i", pois só contemplam parte das contribuições previdenciária devidas pelo município, contribuições patronal e contribuições descontadas em folhas de pessoal;

2. não foram enviadas mês a mês as guias de recolhimento da Previdência Social tanto dos Valores Patronais quanto dos valores descontados em folha de pagamento.

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio (prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º bimestre (item 2.1.7.1 – a.1, do RIT nº 1357/2012 - UTCOG NACOG 02;

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio (prefeito), multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e no art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução - TCE/MA nº 108/2006 (item 2.1.7.1, letras a.1, b.1, do RIT nº 1357/2012 - UTCOG/NACOG 02;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, nomontante de R\$ 152.600,00 (cento e cinquenta e dois mil e seiscentos reais), tendo como devedores Senhores Raimundo Nonato Sampaio, João Andreza Filho e Rosenilde Costa Marinho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3435/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Zé Doca

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito), CPF nº 176876163-91, Rua João Coelho, s/n, Centro, Zé Doca-MA, CEP 65365-000 e Edimar Simplício Barbosa (Secretário de Educação), CPF nº 625469023-34, Rua Boa Vista, s/nº, Centro, Zé Doca-MA, CEP 65365-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Zé Doca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 508/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Zé Doca, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Edimar Simplício Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 984/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Zé Doca, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Edimar Simplício Barbosa, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos abaixo citados nas subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Edimar Simplício Barbosa, solidariamente, a multa de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1357/2012 - UTCOG-NACOG 02, conforme se detalha a seguir:

b.1) ausência de documentos exigidos Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (art.7º) (item 2.4.1) – multa total: R\$ 2.600,00:

1. relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB – multa: R\$ 600,00;

2. parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e Estadual de Controle social do Fundo – multa: 2.000,00;

b.2) despesa realizada sem licitação no valor de R\$ 38.593,06 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e seis centavos), referente a fornecimento de lanches e refeições, em descumprimento a norma constitucional (art.37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/93): as despesas abaixo relacionadas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, pois as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos, não mencionam qualquer licitação que as tenham precedido (item 2.4.5.3) – multa: R\$ 5.000,00

Fornecimento de lanches e refeições:

NE	Data	NF	Credor	Val. (R\$)
005	02/02	1415	Fredini Barbosa da Silva	6.011,50
014	08/03	1390	Jaiane da C Costa	2.170,00
015	08/03	1391	Maria V S Teixeira	2.960,00
003	17/03	1412	Geane de S Aguiar	2.580,00

010	08/03	1387	Cleane da C Silva	2.150,00
010	15/04	1471	Leila L Cardoso	3.100,00
004	28/05	1574	Vanessa Bonfim Rodrigues - Coff Break	4.600,00
008	18/06	1600	Vanessa B. Rodrigues	4.900,00
005	18/08	1744	Ednea S S Pereira	4.921,56
005	04/08	1719	Vanessa B Rodrigues - Coff Break	5.200,00

b.3) Encargos sociais (item 2.4.6.2) – multa: 2.000,00

1.divergências entre os valores das obrigações patronais informadas no anexo 2 (R\$ 382.423,57) e anexo 17, do balanço geral (R\$ 1.127.075,85);

2. ausência de cópias das Guias da Previdência Social (GPS) do FUNDEB mês a mês, como determina a IN nº 009/2005 TCE-MA.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹/₃

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, nomontante de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), tendo como devedores os Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Edimar Simplicio Barbosa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3435/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Zé Doca

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito), CPF nº 176876163-91, Rua João Coelho, s/n, Centro, Zé Doca-MA, CEP 65365-000 e Ana Angélica Moura Sampaio (Secretária de Assistência Social), CPF nº 329824023-00, Rua Boa Vista, Centro, s/nº, Zé Doca-MA, CEP 65365-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Zé Doca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 509/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Zé Doca, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Ana Angélica Moura Sampaio, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 981/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestão do FMAS de Zé Doca, de responsabilidade dos Senhores

Raimundo Nonato Sampaio e Ana Angélica Moura Sampaio, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Ana Angélica Moura Sampaio, solidariamente, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1357/2012 - UTCOG-NACOG 02, conforme se detalha a seguir:

b.1) verificou-se que o valor apresentado em caixa (R\$ 20.219,19) não está de acordo com o §3º do art. 164 da CF/88, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (item 2.3.3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) despesa realizada sem licitação no valor de R\$ 9.141,00 (nove mil, cento e quarenta e um reais), para aquisição de equipamento de informática, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/93): as despesas abaixo relacionadas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, pois as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos, não mencionam qualquer licitação que as tenham precedido (item 2.2.5.3) – multa: 4.000,00;

b.3) encargos sociais; ausência de comprovação de contabilização e recolhimento de INSS patronal e descontado em folha de pagamento de funcionários mês a mês; ausência dos Demonstrativos nº 11 e 12, da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 2.3.6.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores os Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Ana Angélica Moura Sampaio.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n: 3435/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Raimundo Nonato Sampaio (Prefeito), CPF nº 176876163-91, Rua João Coelho, s/n, Centro, Zé Doca-MA, CEP 65365-000 e Rita Maria Sampaio Barros (Secretária de Saúde), CPF nº 281001313-68, Rua do Comércio, s/nº Centro, Zé Doca-MA, CEP 65365-000

Procuradores constituídos: Humberto H. Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6645), Kássio Adriano Menezes Gusmão (OAB/MA 7842), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6499), Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA 5677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10255), Talissa Rabelo Moraes (OAB/MA 12952), Olívia Albino de Alencar (OAB/MA 13097), Maria das Neves Fortes Teixeira (OAB/MA 12958), Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054130203-50), Ana Beatriz Araújo Moreno (CPF: 600118493-39) e Alana América Henrique de Carvalho (CPF nº 016811293-02)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Zé Doca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 510/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Zé Doca, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Rita Maria Sampaio Barros, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 983/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas do FMS de Zé Doca, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Rita Maria Sampaio Barros, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Rita Maria Sampaio Barros, solidariamente, multa de 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1357/2012 UTCOG-NACOG 02, relacionadas a seguir:

b.1) o valor apresentado em caixa (R\$ 183.181,94) não está de acordo com o §3º do art. 164 da CF/88, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais (item 2.2.3.2) – multa: R\$ 4.000,00;

b.2) despesas no montante de R\$ 505.061,91 (quinhentos e cinco mil, sessenta e um reais e noventa e um centavos), realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/93): as despesas abaixo relacionadas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, pois as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos, não mencionam qualquer licitação que as tenham precedido (item 2.2.5.3) – multa: R\$ 28.000,00:

materiais de informática:

Data	NF	Credor	Valor (R\$)
08/06/15	544	Marcos A P Lopes - ME	10810

serviços de manutenção em máquinas e equipamentos hospitalares:

NE	Data	NF	Credor	Valor (R\$)
13	02/03/15	Ilegível	Juvenilson F Sousa - ME	77299
8	20/05/15	13	Juvenilson F Sousa - MA	79232
9	12/03/15	8	Juvenilson F Sousa - MA	79299
15	21/06/15	14	Juvenilson F Sousa - MA	79417
23	15/12/15	20	Juvenilson F Sousa - MA	45632
Total				360879

aluguel de imóvel:

NE	Data	NF	Credor	Valor (R\$)
10	23/03/15	S/NF	Maria E F Pereira	42.000,00

aquisição de materiais odontológicos:

Data	NF	Credor	Valor (R\$)

20/01/15	2745	Dist. de Medic. Maximus	46250,6
12/02/15	2947	Dist. de Medic. Maximus	8586,06
	2948	Dist. de Medic. Maximus	6815,25
08/03/15	3127	Dist. de Medic. Maximus	19720
Total			81371,91

b.3) o gestor não anexou à prestação de contas, as cópias das Guias da Previdência Social (GPS) correspondentes às contribuições previdenciárias relativas ao pessoal do FMS (item 2.2.6.2) – multa: 2.000,00;
c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento¹³⁴

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), tendo como devedores Senhores Raimundo Nonato Sampaio e Rita Maria Sampaio Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2864/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros

Recorrente: Washington Luís Nogueira, CPF nº 944.371.068-49, Rua 1º de Maio, nº 642, Piçarra, Governador Eugênio Barros/MA, Cep 65.780-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2014

Procuradores constituídos: Sandra Maria Carvalho Rodrigues de Deus (OAB/MA nº 8.913), Lígia Cristina Carvalho Fortes (OAB/MA nº 8.519) e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior (OAB/MA nº 5.759)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Washington Luís Nogueira em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2014. Conhecimento e provimento parcial dos embargos. Reforma parcial do Parecer Prévio Ciência ao embargante e seus procuradores constituídos. Envio de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 651/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Washington Luís Nogueira, Prefeito Municipal de Governador Eugênio Barros, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 06/08/2014, que desaprovou as contas anuais do Prefeito Municipal de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º,

da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Washington Luís Nogueira em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2014, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento parcial aos embargos, por entender que houve omissão na análise técnica das irregularidades apuradas nos itens 3.1.1 e 3.4.1 do RIT nº 30/2011-UTCOG-NACOG02;
- c) reformar parcialmente o decisório para excluir apenas a irregularidade descrita no item 1 da subalínea "a.2" do Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2014 (item 3.1.1 do RIT nº 30/2011-UTCOG-NACOG02);
- d) manter, na íntegra, os demais itens de irregularidades constantes do Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2014, bem como a conclusão pela desaprovação das contas;
- e) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, cópia deste acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3935/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros

Responsável: Washington Luís Nogueira, brasileiro, casado, portador do CPF nº 944.371.068-49 e do RG nº 278.061 SSP/MA, residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Piçarra, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.780-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Prestação de contas incompleta. Desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal. Ausência de informação a respeito do pagamento dos precatórios. Ausência de controle interno devidamente instaurado/estruturado no Município. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 96/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Prefeito Washington Luís Nogueira, Município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2010, constantes dos autos do Processo nº 3935/2011, visto que as irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; desobediência

ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal; ausência de informação a respeito do pagamento dos precatórios; ausência de controle interno devidamente instaurado/estruturado no Município; desrespeito ao princípio da transparência fiscal; ausência de informação sobre a realização de audiências públicas no município) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 11139/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Idagmar Santos Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Idagmar Santos Castro, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 950/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Idagmar Santos Castro, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1233/2014, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 474/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara**Processo nº 11179/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Paz Rodrigues Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Paz Rodrigues Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 951/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Paz Rodrigues Vieira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1253/2014, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 475/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11616/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luiz Claudio Pinho Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Luiz Claudio Pinho Lima, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 942/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Luiz Claudio Pinho Lima, Capitão, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 440/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8469/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Bárbara Gomes Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Bárbara Gomes Maciel, beneficiária de José Moreira Maciel, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 964/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Bárbara Gomes Maciel (viúva), beneficiária de José Moreira Maciel, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 02 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 634/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11267/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiários: Lucas de Sousa Ramos e Letícia Sousa Ramos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Lucas de Sousa Ramos e Letícia Sousa Ramos, beneficiários de Luiz Carlos da Silva Ramos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 963/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Lucas de Sousa Ramos e Letícia Sousa Ramos (filhos menores), beneficiários de Luiz Carlos da Silva Ramos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 03 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 592/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9180/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Marlos José Boaes Lamar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensões concedidas a Marlos José Boaes Lamar, beneficiário de Katina de Fátima Diniz Boaes, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 945/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes às pensões concedidas a Marlos José Boaes Lamar (filho menor), beneficiário de Katina de Fátima Diniz Boaes, ex-servidora pública estadual, outorgadas pelos Atos de 04 de junho de 2014, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 689/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11538/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Antonio Barros Simões

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Antonio Barros Simões, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 953/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Antonio Barros Simões, no cargo de Técnico da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1309/2014, de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 481/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11295/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Osvaldo Justiniano Nogueira Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Osvaldo Justiniano Nogueira Júnior, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 952/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Osvaldo Justiniano Nogueira Júnior, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1175/2014, de 21 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 476/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José

de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11633/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ronald Robson

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Ronald Robson, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 939/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Ronald Robson, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1337/2014, de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 544/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11637/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Mendes do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Mendes do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 940/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Mendes do

Nascimento, no cargo de datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 1334/2014, de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 543/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9082/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Nazaré Lavra Mochel

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Lavra Mochel, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 959/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Lavra Mochel, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 699/2014, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 558/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9117/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco das Chagas Lima dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Francisco das Chagas Lima dos Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 960/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Francisco das Chagas Lima dos Santos, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 656/2014, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 684/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8418/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Carlito Costa Coêlho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Carlito Costa Coêlho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 956/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Carlito Costa Coêlho, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 490/2014, de 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 631/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8497/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Officio

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Charles Pereira Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Reforma ex-officio de Charles Pereira Araújo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 958/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex-officio de Charles Pereira Araújo, Soldado, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 531/2014, de 21 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 637/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex-officio, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11614/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Lourdes Silva Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Silva Freitas, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 943/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Silva Freitas, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1326/2014, de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 479/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10279/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, servidora da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 949/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, no cargo de Professor Assistente 40 horas, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1120/2014, de 7 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 573/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO N.º 10325/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 3525/2011-TCE/MA
REQUERENTE : Giancarlos Oliveira Albuquerque – Ex-Prefeito
PROCURADORA : Maria Francisca Pereira Souza – Contadora
ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 373/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 3525/2011-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 02/10/2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator

PROCESSO N.º 10328/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras
NATUREZA : Solicitação
REFERÊNCIA : Processo nº 3526/2011-TCE/MA
REQUERENTE : Giancarlos Oliveira Albuquerque – Ex-Prefeito
PROCURADORA : Maria Francisca Pereira Souza – Contadora
ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 374/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 3526/2011-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Jenipapo dos Vieiras, exercício financeiro de 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2– Dar ciência aos interessados desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 02/10/2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator

PROCESSO N.º 10076/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão
NATUREZA : Solicitação
REFERÊNCIA : Processo nº 11125/2013-TCE/MA
REQUERENTE : Kleber Alves de Andrade – Ex-Prefeito
REPRES. LEGAL : Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307
ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 353/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1– Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 11125/2013-TCE/MA, relativo a Denúncia da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2013, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão;

- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntar estes autos ao processo de prestação em referência.

São Luís (MA), 25/09/2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator

PROCESSO N.º 10142/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 4390/2011-TCE/MA

REQUERENTE : Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca – Prefeito

REPRES. LEGAL : Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4.847

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 365/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4390/2011-TCE/MA, relativo a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntar estes autos ao processo de prestação em referência.

São Luís (MA), 05/10/2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator

PROCESSO N.º 9176/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Icatu

NATUREZA : Solicitação

REFERÊNCIA : Processo nº 4769/2011-TCE/MA

REQUERENTE : José Ribamar Moreira Gonçalves – Prefeito

ASSUNTO : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 361/2015-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4769/2011-TCE/MA, relativo ao Convênio nº 70065 – 2010 da Prefeitura Municipal de Icatu, exercício financeiro de 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, juntar estes autos ao processo de prestação em referência.

São Luís (MA), 05/10/2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Relator

Processo nº 10335/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.611/2009, referente à Tomada de Contas do FMS do Município de Codó, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 5 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

Processo nº 10312/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis

Requerente: Sr. Francisco Pereira Lima – Ex-Prefeito

Procuradores: Srs. Nardo Assunção da Cunha, OAB/MA nº 4.613, Rodrigo Barros de Moraes, OAB/MA nº 14.974 e José de Ribamar Ferreira (Bacharel em direito).

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 5593/2011

DESPACHO Nº 1065/2015 – GMNN

Autoriza concessão de vista e cópias do processo nº 5593/2011, relativo à Tomada de Contas Especial, relativa ao convênio nº 108/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Davinópolis no exercício financeiro de 2007, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito neste Tribunal.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 05 de outubro de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 4571/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Minas e Energia

Responsável: Luís Ricardo Sousa Gutterres

CPF: 332.128.563-00

DESPACHO Nº 743/2015/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4865/2015, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 251/2015/GCONS7/JWLO.

São Luís, 1 de outubro de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo nº: 4259/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: SECTEC

Responsáveis: Olga Maria Lenza Simão e Rosane Nassar Meireles Guerra

DESPACHO Nº 744/2015/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para

apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4037/2015, encaminhado ao responsável mediante os atos de Citações nos 229 e 230/2015/GCONS7/JWLO.

São Luís, 1 de outubro de 2015.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 9780/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: João Dantas Filho

Jurisdicionado: Prefeitura do Município de Sambaíba

Exercícios financeiros: 2006, 2007 e 2008

Ref. Processos nº 03112/2007; 02866/2008; 03355/2009

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 05 de outubro de 2015.
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente